

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 EDEGAR ANTONIO BRISOLARA ROSA DEPUTADO ESTADUAL

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PAGAMENTOS IRREGULARES. PAGAMENTO AO PRÓPRIO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PROIBIÇÃO. DESPESA REALIZADA COM PESSOA JURÍDICA COM O CNPJ INAPTO. IRREGULARIDADE. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES DA CAMPANHA. DESPESAS DE PESSOAL SEM A DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PAGAMENTO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL. DESNECESSIDADE. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45397781), o candidato foi intimado, mas não se manifestou. Sobreveio então parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que

totalizaram R\$ 18.800,00 (ID 45446581).

Vieram os autos a esta PRE para análise e oferecimento de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 1.1 do parecer conclusivo registrou impropriedade consistente no fato de que foi "entregue na ID 45220403 extrato bancário que não abrange todo período de campanha." Nada obstante, registrou que a falha em questão não prejudicou a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, uma vez que a análise dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE revelou informações necessárias para a aplicação dos procedimentos técnicos de exame.

Portanto, trata-se de impropriedade que não afetou o exame das contas.

O item 4.1 do parecer conclusivo apontou a existência de irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação **1)** a pagamento realizado em prol do próprio candidato; **2)** a despesa com fornecedor que se encontra inapto perante a Receita Federal; **3)** a despesa com pessoal paga sem a identificação do beneficiário do pagamento, sem a apresentação da integralidade das informações previstas no §12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 ou sem a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados; e **4)** a despesa com serviços advocatícios que não se fez acompanhar da emissão de documento fiscal.

A despesa realizada com o próprio prestador **(1)** não foi justificada e deve ser considerada irregular, sobretudo porquanto vedada a apropriação de recursos do FEFC pelo candidato, nos termos do art. 354-A do Código Eleitoral. A propósito, observa-se do extrato bancário que o valor de R\$ 3.000,00 foi sacado na boca do caixa pelo candidato.

Assim, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 3.000,00.

O candidato realizou despesa **(2)** com fornecedor que se encontra em situação de inapto perante a Receita Federal, no valor de R\$ 1.500,00. A nota fiscal emitida registra a prestação de serviços de "produção de arte eleitoral" (ID 45220436).

Referida circunstância faz com que os documentos fiscais emitidos pela empresa não produzam efeitos tributários em favor de terceiros, impedito a utilização para dedução de tributos ou para a geração de créditos tributários. Além disso, o estabelecimento que se encontra em tal situação é expressamente proibido de movimentar conta corrente, o que inviabiliza o pagamento da despesa nos moldes exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

No sentido da irregularidade de pagamento realizado a pessoa jurídica que se encontra inapta, tem-se o seguinte precedente desse e. TRE-RS, em julgamento de prestação de contas das eleições de 2022:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA ELEITA. DEPUTADA ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSO ORIUNDO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA à FEFC. DESPESA DE ALUGUEL COM EMPRESA QUE SE ENCONTRA COM CNPJ INAPTO. BAIXO VALOR. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Prestação de contas apresentada por candidata eleita ao cargo de deputada estadual, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas eleições gerais de 2022. 2. **Despesa de aluguel com empresa que se encontra com o CNPJ "inapto", a qual emitiu nota fiscal em contrapartida ao fornecimento de produto ou serviço para a campanha da candidata. Adimplemento do gasto com recursos públicos oriundos do FEFC. Tal circunstância faz com que os documentos fiscais emitidos não produzam efeitos tributários em favor de terceiros. Além disso, é proibido ao estabelecimento que se encontra em tal situação movimentar conta-corrente, situação que inviabiliza o pagamento da despesa nos moldes exigidos pela Resolução TSE n. 23.607/19. Documentação trazida aos autos incapaz de afastar a irregularidade.** 3. A irregularidade representa 0,57% da receita total declarada pela candidata, razão pela qual, de acordo com a pacífica jurisprudência do TSE, seguida por este Regional, cabe no caso a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas. Mantida a obrigação do recolhimento do montante apontado como irregular ao Tesouro Nacional. 4. Aprovação com ressalvas. Determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060300351, Acórdão, Relator(a) Des. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTELLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/11/2022)

Assim, **deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 1.500,00.**

A Unidade Técnica registra a ocorrência de **(3)** despesas com pessoal pagas sem a identificação do beneficiário do pagamento, sem a apresentação da integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 ou sem a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados.

O parecer conclusivo lista cinco pagamentos, totalizando R\$ 12.700,00, para a prestação de serviços de COORDENADOR GERAL DE CAMPANHA, no valor de R\$ 4.800,00 (ID 45220434), ASSISTENTE DE COORDENAÇÃO DE CONDOMÍNIOS (SIC), no valor de R\$ 3.600,00 (ID 45220430), ASSISTENTE DE COORDENAÇÃO, no valor de R\$ 3.400,00 (ID 45220439), PLANEJAMENTO DE EVENTOS, no valor de R\$ 400,00 (ID 45220432) e PANFLETAGEM, no valor de R\$ 500,0 (ID 45220431).

A ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Ademais, os cheques utilizados para quitar as despesas eleitorais não foram emitidos adequadamente, impedindo a comprovação dos gastos com recursos públicos, porquanto os pagamentos não foram realizados mediante cheque nominativo e cruzado. Tampouco foi adotada alguma das outras formas previstas no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com o que não há elementos para identificar o respectivo beneficiário.

Cumprе ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise

de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi tal pessoa quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente a triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

Ademais, a obrigação de que os recursos públicos recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a rastreabilidade do numerário até a conta do destinatário (crédito em conta), como se dá com o cheque cruzado (art. 45 da Lei nº 7.357/85), assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

Finalmente, ao não ser cruzado o cheque, permitindo o saque sem depósito em conta, resta prejudicado o sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir transparência e publicidade às receitas e gastos de campanha, uma vez que impossibilitada a alimentação do sistema Divulgacandcontas com a informação sobre o beneficiário, inviabilizando o controle por parte da sociedade.

A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Além dos vícios apontados pela Unidade Técnica, deve-se destacar que os contratos firmados para a prestação de serviços de COORDENADOR GERAL DE

CAMPANHA, no valor de R\$ 4.800,00 (ID 45220434), ASSISTENTE DE COORDENAÇÃO DE CONDOMÍNIOS (SIC), no valor de R\$ 3.600,00 (ID 45220430), e ASSISTENTE DE COORDENAÇÃO, no valor de R\$ 3.400,00 (ID 45220439) não são condizentes com a campanha do candidato, refletida no valor desembolsado em todo o período eleitoral.

De fato, observa-se que as despesas realizadas na campanha totalizaram R\$ 20.886,00, sendo que, apenas a título de "coordenação", foram realizados gastos de R\$ 11.800,00, o que equivale a mais de 50% desse valor. A campanha realizada, contando com apenas quatro prestadores de serviços, excluídas as atividades da advogada e da contadora, não possui complexidade que justifique a contratação de três coordenadores.

A fragilidade da contratação mostra-se mais intensa ainda quando se verifica que dois desses contratados são parentes do candidato, conforme salienta o parecer conclusivo no item 5.1, e que o outro contrato foi celebrado para justificar o pagamento a ASSISTENTE DE COORDENAÇÃO DE CONDOMÍNIOS, atividade cuja relação com a campanha não está clara.

Assim, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 12.700,00.

Por fim, o parecer conclusivo aponta **(4)** a despesa com serviços advocatícios que não se fez acompanhar de emissão de documento fiscal, no valor de R\$ 1.600,00.

De fato, o candidato limitou-se a juntar dois recibos emitidos pela advogada, mas a atividade exercida não está obrigada a emitir nota fiscal de serviços, conforme se depreende das informações extraídas do site da Prefeitura de Pelotas/RS (<https://processos2.pelotas.rs.gov.br/processos/execute.action>). Por outro lado, as cópias dos cheques juntadas nos IDs 45220433 e 45220437 demonstram que o pagamento foi realizado à referida profissional, que possui procuração e atua nos autos desta prestação de contas.

Considerando que a apresentação de documento fiscal não é a única forma de comprovação da realização de despesa, sobretudo em relação a atividades que estão isentas dessa obrigação tributária secundária, **tem-se que deve ser afastada a irregularidade, no valor de R\$ 1.600,00.**

A soma das irregularidades que não foram sanadas alcança R\$ 17.200,00 (R\$

3.000,00 + R\$ 1.500,00 + R\$ 12.700,00), o que corresponde a 82,35% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 20.886,00), impondo-se, portanto, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 17.200,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.